



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10930/000.710/90-21

CMFL

Sessão de 22 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.057

Recurso nº: 102.001 - IRPJ - EXS: 1986, 1987 e 1989

Recorrente: COMERCIAL SAN REMO DE TINTAS E PINTURAS LTDA.

Recorrida: DRF EM LONDRINA (PR)

OMISSÃO DE RECEITAS - Notas Fiscais de Prestação de Serviços não Escrituradas - A não contabilização de valores correspondentes a serviços efetivamente prestados no ano-base constitui omissão de receitas passível de tributação.

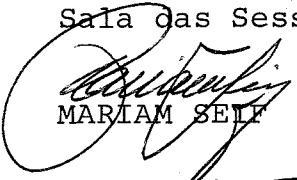
DESPESAS OPERACIONAIS - Documentos Inidôneos - É insuficiente para justificar a dedutibilidade da despesa a simples alegação de que o serviço é usual e normal ao ramo de atividade ou mesmo de que o mesmo foi pago, quando se evidencia, pelo conjunto de elementos do processo que a prestadora não tem existência real, não havendo, por outro lado, comprovação da efetiva prestação do serviço.

FALSIDADE IDEOLÓGICA - Aplica-se, no lançamento de ofício, a multa de 150% sobre a totalidade ou a diferença do imposto devido, nos casos de evidente intuito de fraude, enquadrando-se na tipificação a utilização de documento ideologicamente falsos, que objetivem comprovar despesas operacionais fictícias, que acarretem redução do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL SAN REMO DE TINTAS E PINTURAS LTDA.

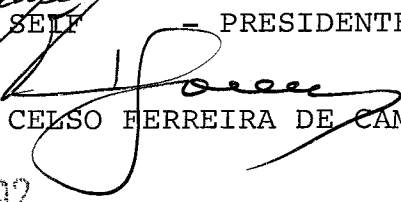
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992


MARIAM SELF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM

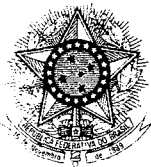

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 13 NOV 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEI-
RA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o
Conselheiro RAUL PIMENTEL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930/000.710/90-21

RECURSO Nº: 102.001

ACORDÃO Nº: 101-84.057

RECORRENTE: COMERCIAL SAN REMO DE TINTAS E PINTURAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL SAN REMO DE TINTAS E PINTURAS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Londrina-PR, que manteve o Auto de Infração contra ela lavrado às fls. 77 e 78, referente aos exercícios de 1986, 1987 e 1989.

A peça básica, acompanhada pelo Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, de fls. 79/81, descreve e enquadra as irregularidades da seguinte forma:

Exercício de 1986 - Período-base de 1985

Omissão de receitas operacionais, caracterizada por receita declarada a menor em decorrência da não escrituração de vendas, referentes às Notas Fiscais de Serviços Prestados, relacionadas no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, às fls. 79, no valor de Cr\$ 97.943.000,00.

Exercício de 1987 - Período-base de 1986.

Glosa de despesa, no valor de Cz\$970.000,00, referente à Nota Fiscal nº 057, da Empresa Pinturas São Paulo S/C Ltda., por ser inidônea, conforme documentos de fls. 49/71.

Acórdão nº 101-84.057

Exercício de 1989 - Período-base de 1988.

Glosa de despesa, no valor de Cz\$ 1.755.300,00, contabilizada como "despesas com materiais", referente à Nota Fiscal nº 089, da Empresa Pinturas São Paulo S/A Ltda., por ser inidônea, conforme documento de fls. 49/71.

Enquadramento legal: Artigos 157, parágrafo 1º, 191, 382, 387 e 676 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 16.08.90 (fls. 77), ingressando, em 17.09.90, com a petição de fls. 84, na qual requereu prorrogação do prazo para impugnar a exigência, com fulcro no artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

Concedida a prorrogação postulada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 86/93, em 02.10.90, alegando:

- que, no ano de 1985, deixou efetivamente de escriturar as notas discriminadas às fls. 79, porque, simplesmente, não foram ela confirmadas, nem correspondem a serviços prestados, devendo, portanto, ser canceladas;

- que no ano de 1986, bem como no de 1988, a empresa Pinturas São Paulo S/C Ltda. prestou serviços à impugnante, através de repasse de pinturas que esta lhe fez, tendo sido pagas as notas fiscais por ela emitidas, que se encontram às fls. 65/68, com os recibos de quitação formalmente preenchidos;

- que as despesas lançadas, lastreadas por documentos hábeis são operacionais e necessários à atividade da empresa e à manutenção respectiva, eis que foram pagas, como a



Acórdão nº 101-84.057

testam os recibos acostados aos autos e são estreitamente ligadas à atividade desenvolvida - Prestação de serviços de pintura - e, são, também, usuais ou normais no tipo de operação que realiza;

- que não pode, portanto, ser responsabilizado pelo fato dessa firma não ter atendido às normas tributárias, no que diz respeito à apresentação de declaração e pagamento de impostos;

- que também o fato de a empresa, não ter cumprido obrigações fiscais e a sua não localização, pela Receita Federal, não servem como argumentos sérios para considerá-la inidônea e invalidar-se as despesas;

- que, assim estando as despesas glosadas devidamente comprovadas e justificadas, não há que falar em sonegação, fraude ou conluio, sendo inadmissível a aplicação da multa agravada mediante a simples alegação de que são inidôneos os documentos que serviram de base para contabilização das despesas.

Valendo-se da legislação e jurisprudência em reforço de sua tese, solicita o cancelamento do Auto de Infração.

Instada a se manifestar, a autuante, às fls. 100 e 101, lavra o Termo Complementar ao Auto de Infração, no qual retifica o prejuízo compensado no exercício de 1989, período-base de 1988, de Cz\$ 1.025.384,00 para Cz\$ 512.692,00, alterando, assim, o crédito tributário de 35.579,65 BTNF para 36.514,71 BTNF, reabrindo-se o prazo para impugnação ou pagamento.

Ciente, a contribuinte, às fls. 103, ratifica os argumentos apresentados na impugnação de fls. 86/93.



Acórdão nº 101-84.057

A autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão de fls. 118/132, declara nulo o Termo Complementar ao Auto de Infração de fls. 100 e 101, por força do disposto no artigo 25, inciso I, letra "a", e artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, indefere a impugnação apresentada e agrava a exigência inicial de 35.579,65 BTNF para 36.106,49 BTNF, em razão de revisão de ofício do valor do prejuízo compensado no exercício de 1989, reabrindo-se em consequência o prazo para impugnação, com a finalidade específica de permitir à contribuinte, caso desejasse, contestar o agravamento da exigência então realizado.

Ao manter o lançamento a autoridade "a quo", citando legislação e acórdãos do Conselho de Contribuintes, sustenta:

- que das notas fiscais não escrituradas, relacionadas às fls. 79, duas delas - 502 e 503, estão devidamente recibada e várias outras - 608, 626, 627 e 628 - foram contabilizadas pelas firmas contratantes, segundo a informação de fls. 105/106;

- que, além de ser estranha a prática de emissão de notas fiscais e não de pedidos, orçamentos ou contratos, para documentar intenção futura e incerta de contratação de serviços, não foram juntadas aos autos provas de que todas as vias dessas notas fiscais estavam nos talonários da empresa;

- que, assim, "não resta nenhuma dúvida de que essas notas fiscais correspondem a serviços prestados pela empresa e que esta deixou de contabilizá-las com o nítido propósito de sonegar os tributos inerentes às receitas então auferidas";



Acórdão nº 101-84.057

- que a empresa Pinturas São Paulo S/C Ltda., emitente das notas fiscais glosadas, encontra-se com a sua inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes suspensa; nunca entregou declaração de rendimentos e não foi localizada no endereço constante das Notas Fiscais;

- que, diante desses fatos, constata-se que o contrato social, as notas fiscais e os recibos, trazidos aos autos pela contribuinte, comprovam, apenas, que a firma Pinturas São Paulo S/C Ltda., é uma empresa organizada sob aparência legal, com a finalidade de emitir notas inidôneas, para permitir que empresas possam evadir-se do recolhimento de tributos aos Cofres Públicos;

- que a utilização dessas notas fiscais, ideologicamente falsas, configura a fraude prevista no artigo 72, da Lei nº 4502/64, não devendo, portanto, ser feito nenhum reparo na aplicação da multa prevista no artigo 728, inciso III, do RIR/80.

Notificada do agravamento em 08.08.91 (fls. 135), a contribuinte em 09.09.91, ratifica a contestação apresentada inicialmente, afirmando que inexistindo razão para o "lançamento original, não há justificativa para a revisão de ofício efetuada pela autoridade julgadora, que, no entanto, agiu corretamente anulando o Termo Complementar de Auto de Infração, formalmente viciado".

A autoridade singular indefere a impugnação a apresentada, através da decisão de fls. 141/144, que porta a se guinte ementa:

"Imposto de Renda - Pessoa Jurídica
Exercícios de 1986, 1987 e 1989
Períodos-base de 1985, 1986 e 1988.

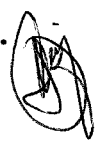
Ratificam-se os termos da decisão de fls. 118/132. A nova peça impugnatória não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de elidir o entendimento de que houve compensação de prejuízo em duplicidade no exercício de 1989,

Acórdão nº 101-84.057

período-base de 1988.
Lançamento procedente."

Notificada em 09.10.91 (fls. 147), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 148/156, protocolizado em 08.11.91. Tecendo críticas a decisão singular, desenvolve a tese expendida na sua impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.057

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, relatora.

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Como se vê do relato, as questões em litígio circunscrevem-se à matéria de fato, cuja descaracterização imprescinde da produção de provas hábeis e idôneas, de responsabilidade do sujeito passivo, que no presente caso, o mesmo não logrou apresentar, senão vejamos.

A primeira imputação feita à contribuinte diz respeito à omissão receitas operacionais, caracterizada por receita declarada a menor em virtude da não escrituração de Notas Fiscais de Serviços de sua emissão e relacionadas no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal à fls. 79.

Nas petições de defesa apresentadas, a recorrente limitou-se a alegar que a não escrituração das referidas notas deveu-se ao cancelamento dos serviços nelas relacionados. Contudo, não demonstrou o menor esforço em comprovar, de modo concreto, sua alegação, não podendo, por isso mesmo properar' sua pretensão de se ver exonerada da exigência fiscal resultante da irregularidade descrita neste item.

Nos segundo e terceiro itens do auto de infração, a ora recorrente foi acusada de ter apropriado como despesa operacional, nos exercícios de 1988 e 1989, as importâncias de Cz\$ 970.000,00 e Cz\$ 1.755.300,00 relativas às Notas Fiscais nºs 057 e 089, de emissão atribuída à empresa Pinturas São Paulo S/C Ltda., que encontra-se com CGC suspenso em virtude de nunca ter apresentado declaração de rendimentos, além de não ter sido localizada no endereço constantes das referidas notas, consideradas pelo fisco como inidôneas para respaldar a dedução do lucro

Acórdão nº 101-84.057

levada a efeito.

A recorrente defende-se da acusação alegando que tais fatos não bastam para evidenciar a inexistência da emitente das notas e que os serviços nelas descritos guardam conexão com atividade desenvolvida, sendo também usuais e normais no tipo de operação que realiza. Argumenta ainda que os serviços foram devidamente pagos.

Também neste tópico entendo improfícuas as alegações da suplicante, posto que desacompanhadas do elemento fundamental para sua legitimação: a prova concreta.

Instada a comprovar o contrato relativo ao serviço prestado pela emitente das notas, a contribuinte informou que o mesmo inexistente. Não conseguiu, por outro lado, identificar a pessoa que firmou o recibo de quitação das aludidas notas. Some-se a isso o fato de o pagamento, segundo alega a recorrente, ter sido feito em dinheiro, o que é no mínimo estranho, dado o elevado valor dos serviços.

De outro lado, como já ressaltado, a emitente das notas jamais entregou declaração de rendimentos, embora cadastrada no CGC desde 1984, não tendo ainda sido localizada no endereço constante das Notas Fiscais. À vista de tantas irregularidades, entendo totalmente procedente a glosa das despesas procedida nos referidos itens, justificando-se, inclusive o agravamento da penalidade, já que a jurisprudência dominante neste Colegiado orienta no sentido de que a utilização de documentos ideologicamente falsos, para comprovar a realização de custos ou despesas operacionais, constitui fraude e justifica a aplicação da multa qualificada.

Finalmente, no que respeita ao agravamento da

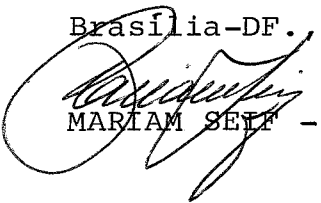


Acórdão nº 101-84.057

exigência resultante da revisão de ofício procedido pela autoridade "a quo", é de todo cabível, já que constituiu mera retificação de erro praticado pelo autuante na apuração da base tributável no exercício de 1989, representado pela compensação de prejuízo em duplicidade.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 22 de setembro de 1992



MARIAM SEIF - RELATORA